

2.° PUBLICADO NO D. O. U. 40.7 C De 10 / 0.7 / 19 9.3 Rubrica

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de :

Processo no

25 de agosto de 1992

13,739-000,229/89-30

ACORDAO No 201-68.293

Recurso nga

83.653

Recorrente: IND

INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEB. E FLAST. WANTER LTDA.

Recorrida :

DRF EM NITEROI - RJ

FINSOCIAL/FATURAMENTO - LANÇAMENTO DE OFICIO. Omissão de receita operacional: configura-se pela diferença de registro a menor de venda de mercadorias no Livro Diário, comparado com as registradas no Livro de Registro de Saídas. Esse fato autoriza presunção de redução da base de cálculo da contribuição social em tela, ressalvado ao contribuinte fazer prova da inexistência dessa presunção. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEB. E FLAST. WANIER LTDA...

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1992.

ARISTOFANES FONTOÙRA DE HOLANDA - Presidente

LINO DE AZEVENO MESQUITA - Relator

ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO

- Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheigos HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROBERTO VELLOSO (Suplente).



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 13.739-000.229/89-30

Recurso No:

83.653

Acordão Nos

201-68.293

Recorrente:

INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEB. E FLAST. WANIER LTDA.

RELATORIO

A Empresa em referência, ora Recorrente é acusada, de haver infringido o disposto no art. 1º parágrafo 1º do Decreto-Lei nº 1.940/82, conforme apurado em Auto de Infração relativo ao IRFJ, ao fundamento, segundo se depreende das peças que instruem o presente administrativo, de que a Empresa, no ano de 1986, omitira da base de cálculo da contribuição ao FINSOCIAL a quantia de Cz\$ 1.934.760,00, apurada pelo confronto dos valores de receita de vendas de mercadorias registradas no Livro Diário nº 01 e os valores de saída dessas mercadorias registradas no Livro Registro de Saídas.

Lançada de oficio da referida contribuição que seria devida no valor de NCz\$ 9,67 e notificada por via postal desse lançamento, é intimada a recolhê-la, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa de 50%./

Inconformada com a exigência, a Autuada apresentou a Impugnação de fls. O6, cópia reprográfica da que apresentara nos diversos administrativos de determinação e exigência fiscal fundadas no mesmo fato relatado, e formalizados distintamente para cada tributo ou contribuição, por força do disposto no art. 90 do Decreto no 70.235/72.

Nessas razões, desacompanhadas de qualquer documento, sustenta a Impugnante, em sintese:

- que o levantamento de receita fora procedido comparando somente os lançamentos no Livro Diário n<u>o</u> O1, com os valores lançados no Livro Registro de Saldas;
- que os langamentos entre si estão de acordo com os valores das Notas Fiscais emitidas, sendo que essas notas fiscais não foram solicitadas para a devida apuração.

Informação Fiscal a fls. 8/9, opinando, pela manutenção da exigência.

A Autoridade Singular manteve a exigência fiscal pela Decisão de fls. 14/15, assim ementada:

"Aplica-se ao processo decorrente o decidido no processo matriz."



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

no:

13.739-000.229/89-30

Acordão

ng: 201-68.293

A fls. 11/12 é anexada cópia reprográfica da decisão proferida no administrativo relativo a IRFJ e citada na Decisão Recorrida, que a integra.

Cientificada dessa decisão a Recorrente, por ainda irresignada, vem a este Conselho, em grau de recurso com as razões por cópia apresentadas no administrativo relativo ao IRFJ, idênticas as da apontada impugnação, no que concerne à matéria fática.

A Secretaria deste Colegiado por diligência junto ao Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, fez vir aos autos o Acórdão no 103-10.429, de 18.06.90, da 3a Câmara daquele Colegiado, que leio em sessão, proferido no referido administrativo, relativo ao IRPJ.

E o relatório.



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

ng# :

13,739-000,229/89-30

Acordão

no: 201-68.293

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

A Recorrente, conforme relatado, é acusada de haver omitido da base de cálculo da contribuição em tela, receitas de vendas de mercadorias. Esses valores omitidas foram constatados pelo registro a menor no Livro Diário, comparado com o que a própria Recorrente registrara em seu Livro de Registro de Saídas de Mercadorias.

A Recorrente não trouxe a estes autos qualquer documento instruíndo a impugnação (art. 15 do Decreto no 70.235/72); e, ao que se depreende do julgado no 10 Conselho de Contribuíntes, também não anexou ao recurso que lhe fora submetido qualquer documento. Ficou a Recorrente em meras alegações.

Se o Contribuinte tivesse, como insinua, cometido erros no registro de vendas no Livro de Saídas de Mercadorias, caberia-lhe provar esse erro; mas nada disso foi feito. A defesa e o recurso ficaram apenas em alegações.

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sestore, em 25 de agosto de 1992.

LINO DE AZEVEDO MESQUITA